



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027347 - GO(2025/0319911-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ELAINE MARIA DOS SANTOS - MG127727 VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738 WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938 CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523 BRUNO CASSIANO DIAS - MG169700 ELAINE MAIA DOS SANTOS - SP347673 MARIA VANILDA TEIXEIRA - SP347675
AGRAVADO	: JERONIMO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS	: DIMY KARTER TOMAZ ARAÚJO - GO038411 FELLIPE DIVINO NUNES - GO067010

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alegada violação de dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei n. 9.514/1997 e da Lei n. 11.791/2008. A parte agravante defende a autonomia da alienação fiduciária e sua subsistência mesmo após a prescrição da dívida garantida. Pugna pelo reconhecimento de prazo prescricional decenal para a consolidação da propriedade fiduciária e pela admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: estabelecer se o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais alegadamente violados não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

4. A menção genérica à Lei n. 11.791/2008, sem a devida fundamentação específica, enseja a incidência da Súmula 284 do STF, que exige clareza e objetividade na indicação da violação legal.

5. A análise da tese recursal depende do reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A ausência de impugnação específica e fundamentada aos fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

7. Não se configura o prequestionamento necessário quando a parte não demonstra que o tema jurídico discutido foi efetivamente enfrentado na decisão recorrida, mesmo que implicitamente.

8. A tese recursal da parte agravante reproduz os argumentos anteriores, sem indicar de forma objetiva quais dispositivos legais foram contrariados pelo acórdão, nem como isso ocorreu.

9. A jurisprudência do STJ exige demonstração clara de que a controvérsia comporta apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não foi feito pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027347 - GO(2025/0319911-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ELAINE MARIA DOS SANTOS - MG127727 VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738 WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938 CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523 BRUNO CASSIANO DIAS - MG169700 ELAINE MAIA DOS SANTOS - SP347673 MARIA VANILDA TEIXEIRA - SP347675
AGRAVADO	: JERONIMO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS	: DIMY KARTER TOMAZ ARAÚJO - GO038411 FELLIPE DIVINO NUNES - GO067010

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alegada violação de dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei n. 9.514/1997 e da Lei n. 11.791/2008. A parte agravante defende a autonomia da alienação fiduciária e sua subsistência mesmo após a prescrição da dívida garantida. Pugna pelo reconhecimento de prazo prescricional decenal para a consolidação da propriedade fiduciária e pela admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: estabelecer se o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais alegadamente violados não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

4. A menção genérica à Lei n. 11.791/2008, sem a devida fundamentação específica, enseja a incidência da Súmula 284 do STF, que exige clareza e objetividade na indicação da violação legal.

5. A análise da tese recursal depende do reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A ausência de impugnação específica e fundamentada aos fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

7. Não se configura o prequestionamento necessário quando a parte não demonstra que o tema jurídico discutido foi efetivamente enfrentado na decisão recorrida, mesmo que implicitamente.

8. A tese recursal da parte agravante reproduz os argumentos anteriores, sem indicar de forma objetiva quais dispositivos legais foram contrariados pelo acórdão, nem como isso ocorreu.

9. A jurisprudência do STJ exige demonstração clara de que a controvérsia comporta apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não foi feito pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, houve violação aos artigos 205, 206, § 5º, 1.489 e 1.499 do Código Civil, bem como aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 26 da Lei n. 9.514/1997 e à Lei n. 11.791/2008. Sustenta que a prescrição da dívida principal de consórcio, embora impedindo a sua cobrança judicial, não implica, por si só, a extinção da alienação fiduciária, que detém um grau de autonomia capaz de permitir ao credor fiduciário a retomada extrajudicial do bem alienado mesmo após o decurso do prazo prescricional para a cobrança da obrigação pecuniária.

Argumentou que a extinção da alienação fiduciária somente ocorreria mediante procedimento judicial específico, e que para a consolidação da propriedade, deveria ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não o quinquenal, defendendo que a matéria discutida revestisse de caráter puramente jurídico, relacionado à interpretação e aplicação dos dispositivos legais federais acima mencionados.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., regularmente representada, na mov. 71, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) do acórdão unânime de mov. 67, proferido nos autos desta apelação cível pela 5ª Turma Julgadora da 11ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria da Desembargadora Alice Teles de Oliveira, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA GARANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REFORMA DE OFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR SER O RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por Zema Administradora de Consórcio Ltda. contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da dívida de consórcio, determinando a baixa da alienação fiduciária incidente sobre o imóvel vinculado ao contrato e fixando honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia cinge-se em determinar se a prescrição da cobrada dívida impede a manutenção da alienação fiduciária como garantia do contrato. 3. Discute-se, ainda, a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença e a possibilidade de reforma de ofício. 4. Questiona-se, por fim, a condenação da parte apelante por litigância de má-fé, arguida em sede de contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O prazo prescricional para a cobrança da dívida é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo inaplicável o prazo decenal previsto no artigo 205 do mesmo diploma. 6. A alienação fiduciária possui natureza acessória, extinguindo-se com a prescrição do crédito principal, conforme interpretação consolidada na jurisprudência. 7. O reconhecimento da prescrição impede a manutenção da garantia fiduciária sobre o bem, cabendo a determinação de baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 8. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se a inadequação do critério adotado na sentença, que os fixou sobre o valor da condenação, inexistente no caso concreto. Assim, reformam-se de ofício os honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. 9. Por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais da parte apelante para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). 10. A litigância de má-fé configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso sob análise. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e

desprovido. Sentença mantida, com reforma de ofício quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Tese de Julgamento: “1. A alienação fiduciária é acessória à obrigação principal, extinguindo-se com a prescrição do crédito garantido. 2. O prazo prescricional aplicável à execução de dívida prescreve em cinco anos, independentemente de estar garantida por alienação fiduciária, conforme o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a ordem prevista no artigo 85, § 8º, do CPC, cabendo apreciação equitativa quando o valor da causa for irrisório. 4. Rejeita-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela recorrida em sede de contrarrazões, pois esta se configura quando há insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso sob análise.” _____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205, 206, § 5º, I; CPC, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, R Esp nº 1.429.340, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/05/2020; TJGO, Apelação Cível 5125389-11.2019.8.09.0100, Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 7ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024; TJGO, AC 56537381520218090029 Catalão, Relator.: Des(a). Desembargador Anderson Máximo De Holanda, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023; STJ; R Esp nº 1.429.340; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 26/05/2020; AgInt no R Esp n. 1.807.018/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, D Je de 5/11/2019; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0166497-12.2017.8.09.0089, Rel. Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, D Je de 21/11/2022. ”

Nas razões, a recorrente alega, em suma, violação dos artigos 205, 206, § 5º, 1.489 e 1.499 do Código Civil; 1.022 do Código de Processo Civil; 26 da Lei n. 9.514/1997 e à Lei n. 11.791/2008, além de divergência jurisprudencial.

Ao final, roga pela admissão do recurso especial, com remessa dos autos à instância superior. Preparo regular (mov. 74).

Contrarrazões apresentadas na mov. 77, pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso e pela condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé e na majoração de honorários.

Eis o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, registre-se que não merecem ser conhecidos os pedidos formulados em sede de contrarrazões, pertinentes à litigância de má-fé e à majoração da verba advocatícia, ante a inadequação da via eleita, pois, no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais,

analisa-se, tão somente, a viabilidade para serem ou não processados e encaminhados às Cortes Superiores para julgamento.

Dito isso, de plano, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Primeiramente, vê-se que a recorrente limita-se a citar dispositivos de Lei federal n. 11.791/2008, genericamente, deixando de demonstrar de forma clara, particularizada e fundamentada como o acórdão recorrido teria violado a legislação apontada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal .

Por outro lado, os arts. 1.489 e 1.499 do CC e 1.022 do CPC, não foram objeto de discussão no acórdão atacado, o que resulta na ausência de prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Outrossim, é indene de dúvidas que a análise de eventual ofensa aos demais dispositivos legais apontados, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, de modo que se pudesse perscrutar, casuisticamente, a alegada prescrição do crédito para cobrança da dívida, o que, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial (cf. mm. STJ. 3ª, T., AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.462.341/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.1).

Afora, a incidência das referidas súmulas também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (STJ, 4ª Turma, AgInt no AR Esp 1665792/G Oi, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, D Je 08/04/2022) .

Isto posto, deixo de admitir o recurso.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial ao constatar que os dispositivos federais referentes à hipoteca e cessão de crédito (arts. 1.489 e 1.499 do CC) e à negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) não foram objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem. O Agravante buscou justificar a ausência de prequestionamento formal, especialmente quanto ao art. 1.022 do CPC, ao alegar não ter oposto Embargos Declaratórios devido ao risco de aplicação de multa, o que não é suficiente para afastar a conclusão do acórdão recorrido.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Outrossim, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção genérica aos dispositivos da Lei n. 11.791/2008, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar

de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO

STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a prescrição da dívida ou modificar o prazo prescricional aplicável implica, necessariamente, inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.027.347 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0319911-0

Número de Origem:

510332086 51033208620238090021

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS : ELAINE MARIA DOS SANTOS - MG127727

VALTER JOAQUIM PEREIRA JUNIOR - MG148738

WILLIAN DE ARAUJO RODRIGUES - MG152938

CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA - MG191523

BRUNO CASSIANO DIAS - MG169700

ELAINE MAIA DOS SANTOS - SP347673

MARIA VANILDA TEIXEIRA - SP347675

AGRAVADO : JERONIMO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS : DIMY KARTER TOMAZ ARAÚJO - GO038411

FELLIPE DIVINO NUNES - GO067010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026